SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 180, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – Plen, oferecida à Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Ademir Andrade, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (trabalho escravo).

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Sérgio Souza e outros Senadores, à Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, que insere no texto do art. 243 da Constituição Federal, na forma que dispõe o art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados, a expressão "definido em lei" logo após a expressão "exploração de trabalho escravo".

De acordo com a Justificação, a alteração do texto se faz necessária, pois a permanecer como está, "resultará em dispositivo com comando aberto, genérico, deixando ao arbítrio da fiscalização a interpretação do conceito a ser aplicado para definir o que possa vir a ser considerado 'trabalho escravo'".

Alega-se, ainda, que a redação do dispositivo constitucional não se coaduna com o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que as normas devem ser redigidas com precisão, de modo "a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma".

II – ANÁLISE

Já quando relatávamos a PEC nº 57-A, de 1999, nesta Comissão, chegou ao nosso conhecimento a preocupação de alguns setores de que, promulgada a Emenda Constitucional, estariam os proprietários de imóveis rurais e urbanos, sob o risco iminente de expropriação, mediante simples ato administrativo, exarado, por exemplo, por Auditores Fiscais do Trabalho ou por membros do Ministério Público do Trabalho.

Não compartilhamos do temor da aplicação imediata de procedimento expropriatório e nem vislumbramos essa possibilidade, pois a nova redação proposta para o art. 243 da Constituição Federal não é autoaplicável. Desnecessária, portanto, a inserção, em seu texto, da expressão "definido em lei", para explicitar que o trabalho escravo demandará regulamentação específica.

O princípio da reserva legal ou da legalidade (CF., art. 5º, II -"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), como sabemos, não se aplica apenas ao campo do direito privado, dando liberdade de ação ao particular desde que a lei não proíba sua conduta.

Serve de parâmetro também para os agentes públicos, que agem em nome do Estado, e somente

poderão fazê-lo, lastreados em lei autorizadora. Muito mais, em se tratando de sanção que recaia sobre um dos mais basilares direitos, que é o da propriedade privada (CF., art. 5º, XXII - "é garantido o direito de propriedade".)

Para avançar sobre esse direito constitucionalmente garantido e base de nossa sociedade, não basta a autorização constitucional.

Para sobrepor a essa garantia fundamental, o Estado deve agir regulado da forma mais restrita e contida por balizas legais que, evidentemente, no caso de expropriação por prática de trabalho escravo, ainda sequer existem.

Não bastasse isso, outra cláusula pétrea, informada pelo princípio do devido processo legal, revela de forma ainda mais explícita, a necessidade de rito ou procedimento especial para a perda de bens pelo particular (CF, Art. 5º, LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.)

O atual art. 243, da Carta Fundamental, prevê que "As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão IMEDIATAMENTE expropriadas..."

Ora, apesar do termo "imediatamente", foi necessária a edição da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que *dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências*, que regulamenta aquele dispositivo constitucional, para conferir-lhe a necessária efetividade.

Naquele diploma, cuida-se do procedimento da ação expropriatória, da própria definição de "plantas psicotrópicas", além de detalhar outras questões.

Já o novo texto proposto pela PEC, assim está grafado:

"Art. 243. AS PROPRIEDADES RURAIS E URBANAS de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas OU A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º."

Note-se, portanto, seja no caso de cultivo de plantas psicotrópicas, seja na "exploração de trabalho escravo", que não mais haverá previsão para expropriação imediata.

Ora, no caso do cultivo ilegal de plantas psicotrópicas, mesmo diante da expressa previsão de que a expropriação se daria "imediatamente", o legislador ordinário, acertadamente, entendeu que seria necessária a regulamentação do procedimento judicial. Muito mais se faria imprescindível, portanto, a regulamentação do novo dispositivo constitucional, que se refere especificamente ao trabalho escravo, conduta que sequer está tipificada.

No combate a esta mazela, tanto as autoridades administrativas, quanto o Ministério Público e o Poder Judiciário, valem-se do Código Penal, especialmente no art. 149 (Redução a condição análoga à de escravo). A despeito desta indefinição, construiu-se vasta jurisprudência em torno daquele dispositivo, sempre no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, contra a qual atenta qualquer forma de trabalho escravo.

Assim, resta evidente que a expropriação de propriedade rural ou urbana, como consequência da prática

de exploração de trabalho escravo, demandará específica regulamentação.

Essa nova legislação haverá de tratar, inclusive, da perfeita definição do que seja "trabalho escravo", posto que mesmo considerando a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o legislador derivado, ao elaborar a presente PEC, não optou pelo tipo "redução à condição análoga à de escravo" e sim, expressa e deliberadamente, por "exploração de trabalho escravo".

Ressalte-se ainda que, em Nota Técnica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, há a expressa recomendação de que já se altere a supracitada Lei nº 8.257, de 1991, não apenas incluindo a expropriação por prática de trabalho escravo, mas garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive em fase de inquérito ou procedimento administrativo.

Ademais, também não se justifica o temor da aplicação imediata de qualquer procedimento expropriatório, ao bel prazer dos órgãos fiscalizadores do trabalho, porque por força do devido processo legal e do contraditório, a prova da materialidade e da autoria em tais casos tem que ser a mais robusta possível.

Não há, assim, que se falar em insegurança jurídica quanto ao tema. Decisões judiciais vêm comprovando que não se tem confundido a prática de exploração de trabalho escravo, com mera irregularidade ou descumprimento de norma trabalhista. Esse tem sido o posicionamento dos tribunais, que, felizmente, tratam de forma criteriosa e rigorosa a questão da prova na análise de feitos relativos à redução a condição análoga à de escravos, como nos mostra vasta jurisprudência.

Por fim, não poderíamos deixar de lembrar que, em nosso relatório à PEC nº 57-A, de 1999, já propúnhamos a regulamentação da matéria em calendário que vinculasse a aprovação desta proposta de emenda constitucional à legislação que regerá sua aplicação. Evitaríamos, assim, protelação de tão importante instrumento de combate à utilização de mão de obra escrava e que constitui um marco histórico nas relações sociais e no respeito aos direitos humanos em nosso País.

A propósito, como é do conhecimento de todos, essa regulamentação já se encontra em tramitação no Congresso Nacional, presente no Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que *dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências*, de iniciativa da Comissão Mista para a Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação de Dispositivos da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 - PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 8ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, o Senador Aloysio Nunes Ferreira reformula seu Relatório, que passa a constituir o Parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda nº 1-PLEN (de redação) substituindo a expressão "definido em lei" por "na forma da lei", nos seguintes termos:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1-PLEN
(De Redação)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 243 da Constituição Federal, na forma do art. 1º do Substitutivo da Câmara à Proposta de Emenda à Constituição nº 57-A, de 1999:

"Art. 1º.....

> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

....."

Sala da Comissão, 19 de março de 2014

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC **Nº** 57A **DE** 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19 / 03 /2014, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO	
RELATOR: SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
GLEISI HOFFMANN	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. PAULO PAIM
EDUARDO SUPLICY	9. ANA RITA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. VAGO
RICARDO FERRAÇO	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PRB)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. CIDINHO SANTOS
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 19/03/2014

ASSINAM O PARECER **À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57A, DE 1999**, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1- Senador Cristovam Buarque

2- Senadora Maria do Carmo Alves

3- Senador Casildo Maldaner

4- Senador João Capiberibe

5- Senador Paulo Davim

ASSINAM O PARECER **À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57A, DE 1999**, NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2014, COMPLEMENTANDO AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1-

2-

3-

4-

5-

6-

7-

8-

9-

10-

11-

12-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

XXII - é garantido o direito de propriedade;

.....

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

.....

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

.....

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

.....

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

(*Excerto.*)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Adiado para posteriòr conveniência de a Comissão pautar a matéria.

Resta dizer aos senhores que eu pautei a matéria atendendo à solicitação do Senador Requião, como sempre faço, atendendo à solicitação dos senhores quanto à pauta. Costumo ser o mais democrático possível.

Item seguinte, Item 5 da pauta, página 77.

ITEM 5
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57A, de 1999
- Não Terminativo -
Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.
Autoria: Senador Ademir Andrade
Relatório: Contrário à Emenda nº 1-PLEN.
Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – O item 5 é um item relatado pelo Senador Aloysio Nunes.

Gostaria aqui de fazer um registro, até para iniciar o debate.

O Senador Sérgio Souza fez uma emenda, que coloca que os procedimentos, em decorrência dessa PEC – como diz, inclusive, a legislação brasileira –, devem ser de acordo com a lei ou em decorrência de lei específica aprovada. Mas me parece que a emenda do Senador Sérgio Souza tem outras questões, a não ser isso.

Então, para buscar um caminho e aprovarmos esse dispositivo, que é importante, é uma emenda constitucional...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – É a PEC do trabalho escravo.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – ... contra o trabalho escravo, ao mesmo tempo em que tenhamos efetivamente o cumprimento do dispositivo legal, que define que a lei regulamentará essa questão – isso não é um adendo a mais –, gostaria que essa emenda, nesse aspecto, fosse considerada emenda de redação pela Comissão, e não uma emenda de mérito, porque efetivamente é uma emenda de redação.

Então, gostaria de começar a discussão, colocando essa questão e pedindo ao Relator que fizesse o ajuste e a recepcionasse... No que diz respeito ao "de acordo com a lei" ou ao "no tocante à lei" ou ao "em decorrência de lei", gostaria que ela fosse efetivamente recepcionada como emenda de redação, para que pudéssemos fazer, então, a discussão da matéria, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Vou esclarecer: a relatoria do Senador Aloysio ofereceu um parecer contrário.

Aí vem uma emenda.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – Estou colocando esse fato novo...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Aí vem uma emenda. No momento, a emenda...

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – Estou colocando esse fato novo...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – A emenda permite que uma lei posterior possa definir...

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Maioria/PMDB - AM)– Regule.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Regule a matéria.

Consulto o Senador...

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – A emenda não permite. Na verdade, a emenda só clarifica a Constituição e a legislação brasileira que já diz o que é preciso ter.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – O.k., transfere para a lei regulamentar. Transfere para a lei ordinária.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Maioria/PMDB - AM) – Sr. Presidente, pela ordem.

Apenas para reforçar a posição levantada pelo Senador Jucá, até pelo art. 234, parágrafo único, quem declara quando há dúvida sobre uma emenda ser de redação ou não é exatamente a Comissão de Constituição e Justiça.

Por isso, é fundamental, mesmo que, no mérito, o Senador Aloysio seja contrário à emenda, que, no relatório, ela esteja classificada e tratada como emenda de redação, para que não haja amanhã nenhuma insegurança jurídica quando da votação da emenda, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Muito bem, V. Exª foi preciso. V. Exª foi preciso.

Eu preciso ouvir o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que é o Relator da matéria se ele acolhe a emenda do Senador Sérgio Souza na forma como sugere o Senador Romero Jucá: como emenda de redação ao seu parecer em contrário.

Senador Aloysio Nunes.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Sr. Presidente, creio que a Comissão ainda não tenha tomado conhecimento do meu voto. Então, peço a V. Exª, em primeiro lugar...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Com a palavra, V. Exª.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Peço a atenção dos meus colegas para o voto; depois, abordarei a questão levantada pelo Senador Jucá.

Sr. Presidente, já tive ocasião de analisar esse tema quando proferi parecer à Emenda à Constituição nº 57–A, de 1999.

Naquela ocasião, já formulei os argumentos que me fizeram rejeitar uma pretensão manifestada por vários Deputados, inclusive pelo Presidente da Câmara na época, o Deputado Marco Maia, a de que no Senado incluíssemos no texto da emenda constitucional a expressão "na forma da lei".

Houve aprovação. Essa matéria foi aprovada na Câmara dentro de um clima de bastante confusão, que procurei relatar no meu parecer.

À época, Sr. Presidente, eu considerava – e considero ainda – que essa emenda à Constituição não é autoaplicável. Essa era a essência do meu argumento, que continuo mantendo.

Seria despiciendo acrescentar a expressão "na forma da lei", porque isso poderia apenas ter como consequência remeter novamente a matéria à Câmara dos Deputados, o que levaria a uma procrastinação na adoção de um regime jurídico, um sistema jurídico específico para a repressão do trabalho escravo, do trabalho análogo à condição de escravo.

Eu cheguei a sugerir, Sr. Presidente, no meu parecer, que nós tivéssemos um caminhamento paralelo: de um lado, tramitação da emenda constitucional que veio da Câmara; e, de outro lado, a elaboração de um anteprojeto de lei que pudesse regular a matéria, uma vez que, no meu entender, a emenda não é autoaplicável.

E por que não é autoaplicável? Em razão do art. 5º da Constituição, que, aliás, é mencionado na emenda proposta pelo Senador Sérgio Souza. O art. 5º diz que ninguém poderá ser expropriado dos seus bens, senão em razão de lei. Assim é, Sr. Presidente, que o texto da Constituição, o texto da Constituição de 1988, que determinava a expropriação – não desapropriação –, a expropriação de terras onde fosse encontrado o cultivo de plantas psicotrópicas, não foi aplicado imediatamente. Foi necessária a elaboração de uma lei pelo Congresso Nacional, que regulasse o processo expropriatório, para que esse dispositivo constitucional

pudesse ser aplicado. Portanto, é um dispositivo constitucional de eficácia contida. Somente com a lei regulamentadora, ele pode ter plena eficácia.

Entendia eu que esse era o caso da chamada emenda do trabalho escravo. Voltando ao histórico desse caso, o Senador Jucá, na Comissão, em boa hora constituída pelo Presidente da Câmara e pelo Presidente do Senado, destinada a regulamentar matérias constitucionais ainda pendentes de regulamentação, elaborou esse anteprojeto, que eu considero muito bom; tem a lavra do Senador Jucá, da competência "Jucaliana", porque ele procurou nessa...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco Apoio Governo/PDT – AM) – É o "Padrão Jucá".

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – "Padrão Jucá."

Ele, nesse seu parecer, enfatizou, ao caracterizar o trabalho escravo, o caráter coercitivo do trabalho, que aliás já estava contido num projeto de lei de autoria do Senador Tasso Jereissati, que hoje se encontra na Câmara dos Deputados; e distinguiu claramente o trabalho escravo, a infração consistindo em reduzir alguém a condição análoga à de escravo, do desrespeito à legislação trabalhista, pois a primeira, além das consequências criminais, tem como consequência a expropriação, e a segunda, consequências administrativas: multa, ações judiciais, etc. perante a Justiça do Trabalho etc.

Bem, o Senador Jucá distinguia perfeitamente uma coisa da outra. Mas persiste uma certa inquietude, que me foi vocalizada pelo Senador Moka, porque, erroneamente, no meu entender, muitos consideram que o fiscal do trabalho vai chegar lá e aplicar uma norma não sei das quantas, que determina que o colchão do alojamento deva ter 30cm de espessura, e, quando encontra o colchão de um alojamento do empregado com 25cm, poderia confiscar a terra. Não é assim. Isso dá ensejo a multas e ações do Ministério do Trabalho ou da Procuradoria do Trabalho, promovendo ações para penalizar o infrator, mas nunca a expropriação.

Mas o fato, Sr. Presidente, é que, ao dizermos "na forma da lei", nós nada faremos além de explicitar algo que já está contido na proposição. Nesse sentido, até concordo, porque uma lei..

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Um artigo da Constituição não pode remeter a outro e dizer que a Constituição tem que ser cumprida, não é? Então, não tem sentido dizer que a expropriação deverá obedecer ao trâmite do art. 5º da Constituição, que é a emenda do Senador Sérgio Souza. Então, para explicitar algo que está implícito, eu concordaria, desde que isso não implique procrastinação desta matéria e da volta desta matéria à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Com a concordância e a inclusão...

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco Maioria/PMDB - RR) – ...ficaria na forma da lei apenas, como emenda de redação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – ..."na forma da lei" como emenda de redação, pelos motivos justificados pelo Sr. Relator.

Vamos a voto.

O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Minoria/PSDB - SP) – Sr. Presidente, apenas para aduzir mais um argumento. A emenda de redação tem cabimento quando houver dúvida se a redação atinge a substância da proposição. Eu acredito que a inclusão dessa expressão não atinge a substância da proposição. Ela já está contida na proposição.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – O.k., vamos a voto. Encerrado o processo de discussão.

As Srªs e os Srs. Senadores que aprovam o parecer do Senador Aloysio com a emenda de redação, justificada já por S. Exª, permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado por unanimidade. (*Palmas.*)

Aprovado o relatório, a matéria vai a Plenário.

O SR. WALDEMIR MOKA (Bloco Maioria/PMDB - MS) – Senador Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Senador Presidente Moka, com a palavra.

O SR. WALDEMIR MOKA (Bloco Maioria/PMDB - MS) – Por favor, eu quero fazer um agradecimento ao Senador Aloysio Nunes. Eu o respeito e o admiro, e ele sabe disso. Essa postura é a postura. O Senador, quando relatou, ele relatou que essa votação seria concomitante, da PEC com a lei complementar. Então, quando nós colocamos "na forma da lei", é a garantia de que essa PEC necessitará de uma regulamentação. Por isso, eu acho que vamos melhorar, vamos avançar, vamos proteger. Ninguém defende trabalho escravo; absolutamente. Só não queremos que seja confundido com infração trabalhista.

Muito obrigado a esta Comissão e pelo grande trabalho do mestre Jucá.

O SR. PRESIDENTE (Vital do Rêgo. Bloco Maioria/PMDB - PB) – Esta Comissão cumpre com o seu papel.

Publicado no **DSF**, de 25/3/2014